

Bruxelas, 6 de julho de 2026
(OR. en)

11580/26

**Dossiê interinstitucional:
2026/0180 (NLE)**

**UD 209
COLAC 98**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	3 de julho de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 338 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Associação UE-América Central no que respeita à introdução de alterações à Decisão n.º 2/2020 do Conselho de Associação UE-América Central, de 14 de dezembro de 2020, que introduz Notas Explicativas dos artigos 15.º, 16.º, 19.º, 20.º e 30.º do anexo II do Acordo, a fim de incluir Notas Explicativas adicionais dos artigos 19.º, 22.º e 27.º do anexo II do Acordo

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 338 final.

Anexo: COM(2026) 338 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 3.7.2026
COM(2026) 338 final

2026/0180 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Associação UE-América Central no que respeita à introdução de alterações à Decisão n.º 2/2020 do Conselho de Associação UE-América Central, de 14 de dezembro de 2020, que introduz Notas Explicativas dos artigos 15.º, 16.º, 19.º, 20.º e 30.º do anexo II do Acordo, a fim de incluir Notas Explicativas adicionais dos artigos 19.º, 22.º e 27.º do anexo II do Acordo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito a uma decisão do Conselho que estabelece a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Conselho de Associação UE-América Central no que respeita à adoção prevista de uma decisão do Conselho de Associação instituído pelo Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro («Acordo»).

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo de Associação UE-América Central

O Acordo visa aumentar o comércio bilateral entre a UE e a América Central e, deste modo, reforçar o processo de integração regional entre os países da região. O Acordo tem sido aplicado a título provisório desde 1 de agosto de 2013 com as Honduras, a Nicarágua e o Panamá, desde 1 de outubro de 2013 com a Costa Rica e Salvador, e desde 1 de dezembro de 2013 com a Guatemala.

2.2. Conselho de Associação

O Conselho de Associação supervisiona o cumprimento dos objetivos do Acordo e a sua aplicação. Examina qualquer questão importante que surja no âmbito do Acordo, bem como qualquer outra questão bilateral, multilateral ou internacional de interesse comum, e examina igualmente as propostas e recomendações das Partes com vista à melhoria das relações estabelecidas no âmbito do Acordo. O Conselho de Associação adota as decisões e recomendações por acordo mútuo entre as Partes.

2.3. Atos previstos do Conselho de Associação

A decisão a adotar pelo Conselho de Associação altera a Decisão n.º 2/2020 do Conselho de Associação UE-América Central, de 14 de dezembro de 2020, no que diz respeito às Notas Explicativas dos artigos 15.º, 16.º, 19.º, 20.º e 30.º do anexo II do Acordo, a fim de incluir Notas Explicativas adicionais dos artigos 19.º, 22.º e 27.º do anexo II do Acordo.

As notas explicativas adicionais complementarão a Decisão n.º 2/2020, fornecendo orientações adicionais sobre a aplicação das disposições relativas à declaração na fatura, à correção de uma declaração na fatura após a exportação e às ligeiras discrepâncias e aos erros formais óbvios na prova de origem que não afetam a validade da declaração na fatura.

3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO

O artigo 37.º do anexo II estabelece que as Partes devem acordar nas Notas Explicativas relativas à interpretação, aplicação e administração do anexo II no âmbito do Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem, a fim de recomendar a sua aprovação pelo Conselho de Associação.

Decisão única do Conselho relativa à posição a tomar em nome da União Europeia

As Notas Explicativas adicionais acima referidas são coerentes com outras Notas Explicativas acordadas no âmbito do Acordo de Comércio Provisório entre a UE e o Chile, e da Convenção Pan-Euro-Mediterrânica revista.

A proposta diz respeito à aplicação de um acordo comercial preferencial celebrado no âmbito da política comercial comum, que é um domínio em que a União tem competência exclusiva.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «*as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo*».

A noção de «*atos que produzam efeitos jurídicos*» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam a instância em questão. Inclui ainda instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «*tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União*»¹.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O Conselho de Associação é um órgão instituído por um acordo, a saber, o Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro.

O ato, neste caso uma decisão, que o Conselho de Associação deve adotar é um ato que produz efeitos jurídicos. O ato previsto será vinculativo por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 6.º do Acordo.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do Acordo.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é tomada uma posição em nome da União. Se o ato previsto prosseguir duas finalidades ou tiver duas componentes, e se uma destas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra como meramente acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

A finalidade principal e o conteúdo do ato previsto dizem respeito à política comercial comum da União.

Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta é o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

¹ Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

5. PUBLICAÇÃO DOS ATOS PREVISTOS

Dado que este ato do Conselho de Associação alterará a Decisão n.º 2/2020, de 14 de dezembro de 2020, e contribuirá para a aplicação do anexo II do Acordo, é adequado publicá-lo no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Associação UE-América Central no que respeita à introdução de alterações à Decisão n.º 2/2020 do Conselho de Associação UE-América Central, de 14 de dezembro de 2020, que introduz Notas Explicativas dos artigos 15.º, 16.º, 19.º, 20.º e 30.º do anexo II do Acordo, a fim de incluir Notas Explicativas adicionais dos artigos 19.º, 22.º e 27.º do anexo II do Acordo

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro («Acordo»), foi celebrado pela União através da Decisão 2012/734/UE do Conselho, de 25 de junho de 2012², e tem sido aplicado a título provisório desde 1 de agosto de 2013 entre a União, a Nicarágua, as Honduras e o Panamá, desde 1 de outubro de 2013 entre essas Partes, Salvador e a Costa Rica, e desde 1 de dezembro de 2013 entre a União, a Nicarágua, as Honduras, o Panamá, Salvador e a Costa Rica, por um lado, e a Guatemala, por outro.
- (2) Nos termos do artigo 37.º do anexo II do Acordo, o Conselho de Associação pode aprovar Notas Explicativas relativas à interpretação, aplicação e administração do anexo II.
- (3) O Conselho de Associação deve adotar uma decisão que altera a Decisão n.º 2/2020 do Conselho de Associação UE-América Central, de 14 de dezembro de 2020, que introduz Notas Explicativas dos artigos 15.º, 16.º, 19.º, 20.º e 30.º do anexo II do Acordo³, a fim de incluir Notas Explicativas adicionais dos artigos 19.º, 22.º e 27.º do anexo II do Acordo.
- (4) É conveniente definir a posição a tomar em nome da União, no âmbito do Conselho de Associação, uma vez que esta decisão produzirá efeitos jurídicos na União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Conselho de Associação UE-América Central, baseia-se no projeto de decisão que figura em anexo à presente decisão.

² JO L 346 de 15.12.2012, p. 1.

³ JO L 25 de 26.1.2021, p. 96

2. Os representantes da União no Conselho de Associação UE-América Central podem aprovar alterações menores ao projeto de decisão, sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*